

CÂMARA



**SANCIONADO**

## LEI MUNICIPAL Nº 175/98 de 15/12/98

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS LIMITES DE VALORES PARA LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITABELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os valores limites de licitação para realização de contratação, sob quaisquer de suas modalidades, no âmbito da Administração Pública do Município de Itabela, serão aqueles valores limites fixados pela União, para a realização de suas contratações.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itabela, 15 de dezembro de 1998.

  
**IVO MANZOLI**  
Prefeito Municipal



## VALORES LIMITES DE LICITAÇÃO

### COMPRAS E SERVIÇOS - VALORES EM R\$

ATÉ	8.000,00			DISPENSA
ACIMA DE	8.000,00	ATÉ	80.000,00	CONVITE
ACIMA DE	80.000,00	ATÉ	650.000,00	TOM. DE PREÇOS
ACIMA DE	650.000,00			CONCORRÊNCIA

### OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - VALORES EM R\$

ATE	15.000,00			DISPENSA
ACIMA DE	15.000,00	ATÉ	150.000,00	CONVITE
ACIMA DE	150.000,00	ATÉ	1.500.000,00	TOM. DE PREÇOS
ACIMA DE	1.500.000,00			CONCORRÊNCIA

LEI Nº 9.648 DE 27 DE MAIO DE 1998

PÚBLICADA NO D.O.U DE 28 DE MAIO DE 1998

UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA

3ª AVENIDA, 320 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA

TEL.: (071)371-0759 - FAX.: (071)371-0763 - E-MAIL: upb@bahianet.com.br

CEP: 41750-300 - SALVADOR - BAHIA





# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CVXXVI - Nº 100

QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1998

NAÇÃO DE SERVIDORES  
PÚBLICOS

## Sumário

	PÁGINA
ATO DO P. DER. LEGISLATIVO	1
ATO DO P. DER. EXECUTIVO	21
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	28
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	31
MINISTÉRIO DA MARIAGEM	33
MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO	34
MINISTÉRIO DA FUNDIAÇÃO (*)	35
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	35
MINISTÉRIO DA CULTURA	35
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	37
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	38
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	39
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	39
MINISTÉRIO DE MINÉRIAS E ENERGIA (*)	62
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	72
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	72
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	75
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	81
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	81
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (*)	81
ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	82
ODER JUD. CÍVIL	83
ÍNDICE	84

(\*) N.º do DF órgão a respeito à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.646, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e altera o Poder Executivo e promove a reestruturação da Companhia Brasileira de Telecomunicações - ELETRONIAS e de suas subsidiárias e de outras providências.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 43, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas de Administração Pública, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º - Omissões e alterações no caput, os parágrafos decorrentes de dispositivos cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo único, deverão ser editados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de promulgação.

"A - 17"

§ 3º Entende-se por investidor, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis federais de áreas remanescentes ou resultantes de obra pública, área esta que se tornar improveitável isoladamente, por pouco menos inferior ao do investimento e desde que esse não ultrapasse a 30% (trinta por cento) do valor constante do alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, nos legítimos precedentes desta Lei, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos antigos e unidades habitacionais, desde que contempladas dispensando-se o fim de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens revertíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convênio: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convênio: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a compra de quantidade inferior à demandada no edital, com vista à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia da compra."

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos oriundos das CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessão, permissão ou autorização, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja competitivo com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, fundações no âmbito das respectivas áreas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, sendo 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como por autarquias e fundações qualificadas, na forma de lei, não se aplicam às Executivas."

"Art. 26. As disposições previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e XXIV do art. 24, na situação de inviabilidade referidas no art. 25, imediatamente justificadas, e o reatamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicadas dentro de três dias e imediatamente seguir, para publicação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia das atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa nos quais os bens são alocados."

Art. 12

§ 2º - certificação de registro eletrônica a que se refere o § 1º do art. 36, submetida ao do sistema mencionado no art. 28 a 31, quanto às informações discriminadas em seu ato, sob pena de cominação de multa indicada no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 44

X - critério de sustentabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitindo a seleção de preços unitários e vedando a fixação de preços máximos, critérios sustentáveis ou forma de variação em relação a preços de referência, constante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 44.

Art. 45

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão analisadas todas propostas quanto ao valor de cada lote e a quantidade demandada no Edital.

Art. 46

I

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se propostas, para fins de classificação, no caso de licitação de menor preço para obra e serviços de engenharia, as propostas cujo valor seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor preço registrado no sistema.

a

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se propostas, para fins de classificação, no caso de licitação de menor preço para obra e serviços de engenharia, as propostas cujo valor seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor preço registrado no sistema.

b

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se propostas, para fins de classificação, no caso de licitação de menor preço para obra e serviços de engenharia, as propostas cujo valor seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor preço registrado no sistema.

§ 1º

Quando todos os licitantes forem habilitados ou todas as propostas forem classificadas, a Administração poderá fixar nos licitantes o preço de oito dias úteis para a entrega do novo documentação ou de outras propostas equivalentes das mesmas referidas neste artigo, facultada, no caso de curvas, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 57

II

§ 1º - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por igual ou sucessivas prorrogações com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 1º

Em caráter excepcional, devidamente justificando e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até duas vezes.

Art. 65

§ 1º - Nenhum candidato ou empresa poderá atender os lotes estabelecidos no programa anterior, salvo:

(VETADO)

II - as propostas sustentadas de acordo estabelecido entre os contratados.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser sucessivamente revisados pelo Poder Executivo Federal, que se fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação anual dos preços de mercado, no período.

Art. 2º - Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 15 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

Art. 9º

§ 1º - A lei não será subordinada à legislação específica anterior e nem mesmo nos casos expressamente previstos em lei, sua aplicação poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Art. 15. No julgamento de licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor de tarifa de serviço público a ser prestado;

II - a melhor oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação, deis a data, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor de tarifa de serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga de concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pelo outorga após qualificação das propostas técnicas.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º - O poder concedente não aceitará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos de licitação.

§ 4º - Em qualquer das condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 17

Art. 18

XV - nos casos de concessão de serviços públicos procedida da exceção de obra pública, os dados relativos à obra, dentro de quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem como as garantias exigidas para esse porte específicas do contrato, obrigadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe de Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais - Editora  
Registro Profissional nº 116007/23/DF

Publicações em original devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matrículas, no prédio do B. de 164. Qualquer reprodução deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prédio de 5 (cinco) blocos, sob o nome de publicação. Atribuir o nome e o nº de sua publicação e não incluir os apêndices, que podem ser consultados separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Diário Oficial	Diário da Justiça				
	Seção 1	Seção 2	Seção 3		
Relatada na R\$ 59,24	18,58	55,75	Relatada na R\$ 69,69	140,55	56,91
FORTE (ECT)			Superfície	59,40	85,80
Superfície	33,00	19,80	33,00	149,16	298,32
Adesivo	88,44	54,12	88,44		88,44

I - N - P - O - R - M - A - C - I - O - N - E - S					
VENDELA	VENDELA	VENDELA	VENDELA	VENDELA	VENDELA
VENDELA	VENDELA	VENDELA	VENDELA	VENDELA	VENDELA
(081) 213-2878	(081) 213-2888	(081) 213-2898	(081) 213-2908	(081) 213-2918	(081) 213-2928

DIÁRIO OFICIAL  
SEÇÃO 1

02/05/98 - Adesão de Atas Normativas

09 14,78



Art. 1º Da Lei nº 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a criação e regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

VII - os serviços de energia elétrica;

Parágrafo único. Os estudos de exploração de serviços públicos criados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correios e Telégrafos - AC, bem como a prestação de serviços de correios e telégrafos, não se submetem às normas desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, deverá, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecer as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 5º

§ 1º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

§ 3º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 7º

§ 1º - A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a criação e regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. Os estudos de exploração de serviços públicos criados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correios e Telégrafos - AC, bem como a prestação de serviços de correios e telégrafos, não se submetem às normas desta Lei.

Art. 5º

§ 1º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

§ 3º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

§ 4º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

§ 5º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 15 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 20 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 25 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 30 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 35 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 40 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 45 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 50 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 55 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 60 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 65 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 70 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 75 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 80 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 85 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 90 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 95 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 100 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 105 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 110 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

Art. 115 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá as condições de concessão, permissão e autorização de serviços de energia elétrica.

produção nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos limites estabelecidos no inciso I e II, e a produção independente ou autoprodução, mantidas as condições de produção estabelecidas por um período inferior a dez meses.

Parágrafo único. No âmbito da concessão prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá estabelecer, com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça,

Art. 26. Dependendo de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento do potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as condições de produção estabelecidas por um período inferior a dez meses;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelas autoprodutoras, de sua capacidade de energia elétrica.

§ 1º Para os aproveitamentos de que trata o inciso I, a ANEEL, utilizando pareceres de estudos não inferiores a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicados aos valores das tarifas de uso dos sistemas de produção e distribuição, de forma a garantir a competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também observar-se ao referido caso, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização de energia elétrica realizada na atividade referida no inciso II, III e IV, far-se-á nos termos das arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É entendido no inciso III referidos no inciso I que incluem a operação de geração e transmissão de energia elétrica, bem como a operação de distribuição de energia elétrica nos limites estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com concessão de uso de rede pública de transmissão de energia elétrica nos termos do inciso I da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRONORTE e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul de Minas S/A - ELETRONOR, Centrais Elétricas Norte de Minas S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica de São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante aprovação do Poder Executivo, em conformidade com o plano de reestruturação integral, bem como a criação de novas sociedades:

I - em seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, que terão por objeto principal a geração e transmissão de energia elétrica em usinas hidrelétricas de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, tendo como objeto social a geração e transmissão de energia elétrica;

III - em três sociedades por ações, a partir da reestruturação da Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo como objeto social a geração e transmissão de energia elétrica;

IV - em duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, tendo como objeto social a geração e transmissão de energia elétrica, relativamente aos sistemas hidrelétricos de Mansão de Boa Vista, uma para a geração e transmissão de energia elétrica em usinas hidrelétricas de Tucuruí, de que trata o inciso IV, e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - em seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo como objeto social a geração e transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva aprovação-parecer pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante verba de recursos próprios, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das empresas envolvidas no processo.

Art. 28. Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecedem à incorporação, sendo o caso.

Art. 29. Em caso de alteração de regime de geração elétrica de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo grau de risco assumido, e custos de manutenção do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL, utilizando a divulgação, com respeito a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.531, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, na pessoa do titular do valor anual devido pelo uso de bem público na conta corrente de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRONORTE - Uso de Bem Público - UBP.



§ 4º A ELETROBRÁS destinar os recursos de conta ÚBF conforme previsto no § 2º, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que fixar a ANEEL e enviar a essa conta (juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o saldo das reservas. Os rendimentos das reservas não utilizados revertem, também, à conta ÚBF.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e atingido o valor acordado o prazo estipulado no presente artigo independentemente de que trata este artigo, o pagamento ao Tesouro Nacional será efetuado.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia elétrica nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão dos preços e custos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto no art. 12, III, 15 e 16 da Lei nº 9.874, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do fornecimento de que trata este artigo.

§ 7º O cargo previsto neste artigo não afeta as obrigações de pagamento da taxa de distribuição, de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem de compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 9º A taxa anual da Reserva Global de Reversão - RGR, fixada antes no final do exercício de 2002, deverá a ANEEL, proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela redução do custo de energia.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre os concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de acesso de acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por os concessionários, permitidos e autorizados, bem como pelas concessionárias de que trata o art. 15 e 16 da Lei nº 9.874, de 1995.

Art. 10. Para a sua de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre os concessionários, permitidos e autorizados, observadas as seguintes normas e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratadas as seguintes normas de acesso e uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica:

a) durante o ano de 1998, os sistemas definidos e estabelecidos pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, e, na falta deste, os sistemas acordados entre os produtores;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos mercados de energia já definidos pelo Grupo Coordenador de Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPSE, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, e os seus atualizados e complementados e a definição dos respectivos mercados de distribuição de energia elétrica por meio do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCOCN, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos mercados definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto no alínea anterior;

II - no período que antecede imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso a, anterior, os mercados de energia e de distribuição de potência subscritos em um único "pool", deverão ser contratados, com redução gradual à taxa de 25% (vinte e cinco por cento) do momento referente ao mês de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os mercados de energia e demanda de potência de que trata o art. 10 e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANEEL, deverá estabelecer critérios que garantam a segurança de custo da compra de energia elétrica entre os concessionários e autorizados para os efeitos de funcionamento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo art. 12, incisos III, 15 e 16 da Lei nº 9.874, de 1995, bem como a garantir sua integridade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica através do Mercado Brasileiro de Energia - EMBREX.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o contrato de compra e venda de energia elétrica, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.874, de 1995, incluirá a compensação, permitida e autorizada, de que trata o art. 12, incisos III, 15 e 16 da Lei nº 9.874, de 1995, bem como a garantia de acesso e uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 10.

Art. 11. As ações tarifárias, ativas nos regimes abrangidos pelos sistemas elétricos interligados, que iniciaram sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1996, são lícitas em qualquer hipótese de submissão de custo de base e vantagens decorrentes do consumo de energia elétrica para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 9.874, de 6 de julho de 1997.

§ 1º É inviável temporariamente a aplicação da sistemática de custo de base e vantagens, definida neste artigo, para as ações tarifárias ativas nos regimes abrangidos pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1996, conforme as seguintes normas e demais condições de transição:

a) no período de 1996 a 2002, a sistemática de custo de base e vantagens referida neste artigo, será aplicada temporariamente para as ações tarifárias objeto deste parágrafo;

b) no período seguinte de três anos subsequente ao término do prazo referido no inciso anterior, o consumidor de custo de base e vantagens utilizará para o acesso de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme parâmetros fixados pela ANEEL;

c) a transição temporária de custo de base e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de ações tarifárias ativas em serviço, aplica-se exclusivamente às ações que utilizam recursos próprios de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no artigo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução até fixados, a favor e por ocasião da operação de ações tarifárias ativas nos regimes abrangidos pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, vierem a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É inviável, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de custo de base e vantagens de concessão de concessão para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidroelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que visam a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração convencional que utiliza derivados de petróleo, ou em substituição ao custo de utilização da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo a ser estabelecido pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Associativo de Energia Elétrica - MAE, Instituto regulado pelo Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à ANEEL, definir as regras de participação no MAE, bem como as modalidades de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de acesso dos agentes administrativos de suas atividades, bem assim a forma de arbitragem das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL, para dirimir as impugnações.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação de geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão exercidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante submissão da ANEEL, a ser inaugurado por ato de concessão, permissão ou autorização e com o prazo de que trata o art. 15 e 16 da Lei nº 9.874, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo das outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirá atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a concessão e administração dos serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços auxiliares;

e) propor à ANEEL as ampliações das instalações de rede básica de transmissão, bem como os projetos dos sistemas interligados, a serem licitados ou autorizados;

f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão de rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao Poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar e supervisionar o Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras de organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) o processo de definição de preços de curto prazo;

b) a definição de mecanismos de realocação de energia para mitigação do risco hidroelétrico;

c) as regras para interligações internacionais;

d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

e) o tratamento dos serviços auxiliares e das restrições de transmissão;

f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata o art. 12 e 13, deverão estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente exercidas pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCOCN.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação de sistemas elétricos.

§ 2º A transferência de instalações prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando fixado o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, apartar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que elas criarem para a concessão do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes flange."

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica



